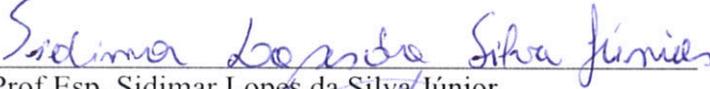


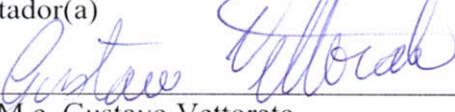
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CÂMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

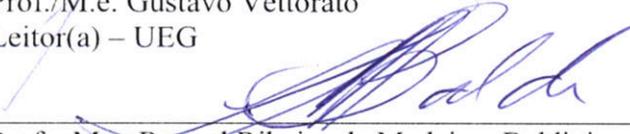
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

- 1 Aos 14(quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 11:45, junto à Coordenação
2 Setorial do Bacharelado em direito da Unidade Universitária de Morrinhos - GO – Câmpus Sul, em
3 sessão pública realizada na sala mini auditório, o(a) acadêmico(a) Otávio Marcolino dos Santos, sob
4 orientação do(a) Prof. Esp. Sidimar Lopes da Silva Júnior, realizou a apresentação do Trabalho de
5 Conclusão de Curso intitulado Nova Lei de licitações: o planejamento e o processo de implantação
6 do plano de contratações anuais em pequenos municípios, e foi:
7 aprovado () aprovado com restrições () reprovado.

Função	Docente	Avaliação
Orientador(a)	Sidimar Lopes da Silva Júnior	7,5
Leitor(a) UEG	Gustavo Vettorato	7,5
Leitor(a) externo	Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini	7,5


Prof.Esp. Sidimar Lopes da Silva Júnior
Orientador(a)


Prof./M.e. Gustavo Vettorato
Leitor(a) – UEG


Profa. M.a. Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini
Leitor(a) – (IES)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CAMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA MORRINHOS
CURSO: DIREITO

OTÁVIO MARCOLINO DOS SANTOS

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O planejamento e o processo de implantação do Plano
de Contratações Anuais em pequenos municípios.**

MORRINHOS-GO

2023

OTÁVIO MARCOLINO DOS SANTOS

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O planejamento e o processo de implantação do Plano de Contratações Anuais em pequenos municípios.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação do Prof/Esp. Sidimar Lopes da Silva Junior.

MORRINHOS-GO

2023

Universidade Estadual de Goiás
Pró-Reitoria de Graduação
Coordenação de Programas e Projetos
Sistema Integrado de Bibliotecas Regionais (SIBRE)

SANTOS, Otávio Marcolino dos. **NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O planejamento e o processo de implantação do Plano de Contratações Anuais em pequenos municípios.** Trabalho de Conclusão de Curso, 2023. 14p. Projeto de Pesquisa do Curso de Graduação em e Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Morrinhos, 2023.

All rights reserved.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n. 9.610/1998) é crime estabelecido no art. 184 do Código Penal Brasileiro.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

MOT87	MARCOLINO DOS SANTOS, OTAVIO
n	NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O planejamento e o processo de implantação do Plano de Contratações Anuais em pequenos municípios. / OTAVIO MARCOLINO DOS SANTOS; orientador SIDIMAR LOPES DA SILVA JUNIOR. -- Morrinhos, 2023. 40. p.
	Graduação - Direito -- Câmpus Sudeste - Sede: Morrinhos, Universidade Estadual de Goiás, 2023.
	1. Planejamento. 2. Plano de Contratações Anuais. 3. Lei 14.133/21. I. LOPES DA SILVA JUNIOR, SIDIMAR, orient. II. Título.

OTÁVIO MARCOLINO DOS SANTOS

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: O planejamento e o processo de implantação do Plano de Contratações Anuais em pequenos municípios.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação do Prof/Esp. Sidimar Lopes da Silva Junior.

Trabalho avaliado em ____ de _____ de 2023, pela banca constituída pelos seguintes professores:

Prof/Esp. Sidimar Lopes da Silva Junior.

Universidade Estadual de Goiás

Prof. Me. Gustavo Vettorato

Universidade Estadual de Goiás

Prof^a. M.a.. Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini

Universidade Estadual de Goiás

MORRINHOS-GO

2023

AGRADECIMENTOS

A todos que de alguma forma estiveram suportando minha caminhada, como se sua fosse, dando apoio, ajudando e orientando sempre que necessário.

À minha mãe, que sempre me fez estudar, mesmo nos dias mais frios, nos dias mais quentes ou quando eu, por preguiça, fingia estar doente.

À minha família que me fez chegar até aqui, mesmo quando eu já não sabia mais se estava no caminho correto, mesmo quando não tinha mais motivação.

Ao meu orientador que capturou para si, toda a paciência do mundo, e conseguiu me fazer concluir esse trabalho.

À minha esposa e filhos que são a razão para que eu busque sempre melhorar, para que sempre, de alguma forma, eu mereça pertencer a eles.

"Atrasado, eu tô um pouco sim, tô, eu acho
Só que tem que, Seu jogo é sujo e eu não me
encaixo. Eu sou problema de montão, de
Carnaval a Carnaval. Eu vim da selva, sou leão,
sou demais pro seu quintal"

Racionais MC's

RESUMO

A Nova Lei de licitações promulgada em abril de 2021 veio atualizar a legislação ao qual a Administração pública no Brasil sempre foi alvo de diversos questionamentos e desconfianças, as aquisições e contratações. Assim a Lei Nº 14.133/21, foi promulgada com o enfoque principal em sanar diversas críticas e dificuldades existentes em sua antecessora, ainda vigente, Lei Nº 8.666/93. Dentre esses entraves temos o planejamento que sempre foi uma dificuldade da Gestão Pública, especialmente em municípios de pequeno porte, podendo a nova Lei auxiliar nesse ponto. O objetivo é analisar a implantação adequada do novo regramento, no que se refere a Planejamento e Plano de Contratações Anuais em pequenos municípios, de forma a possibilitar a redução de erros e despesas desnecessárias a Gestão pública. Este trabalho utilizou do método de pesquisa bibliográfica qualitativa, através da análise de legislações atinentes, trabalhos acadêmicos e Jurisprudência. Outro suporte à esse trabalho foi a vivência do autor, que trabalha há mais de 15 (quinze) anos na administração pública de um pequeno município do interior de Goiás, sendo todos eles na área de licitações/contratações, podendo observar o processo de implantação do problema tema. Assim o trabalho busca, como resultados, apresentar as dificuldades do planejamento dentro de um órgão público, a sua importância e como a nova Lei de Licitações, dando grande ênfase ao planejamento, através do Plano de Contratações Anuais, e a possibilidade de implantação deste, de forma a dar grande suporte aos órgãos públicos, especialmente os pequenos municípios. Tornando assim, possível a melhora nas compras e contratações com a implantação do Planejamento trazidos pela nova legislação.

PALAVRA-CHAVE: Lei Nº 14.133/21; Planejamento; Plano de Contratações Anuais

ABSTRACT

The New Bidding Law enacted in April 2021 came to update the legislation to which the Public Administration in Brazil has always been the subject of several questions and mistrust, acquisitions and hiring. Thus, Law N° 14.133/21 was enacted with the main focus on remedying various criticisms and difficulties existing in its predecessor, still in force, Law N° 8.666/93. Among these obstacles, we have planning, which has always been a difficulty for Public Management, especially in small municipalities, and the new Law can help in this regard. The objective is to analyze the proper implementation of the new regulation, with regard to Planning and Annual Hiring Plan in small municipalities, in order to enable the reduction of errors and unnecessary expenses for public management. This work used the method of qualitative bibliographical research, through the analysis of relevant legislation, academic works and Jurisprudence. Another support for this work was the experience of the author, who has worked for more than 15 (fifteen) years in the public administration of a small municipality in the interior of Goiás, all of them in the bidding/contracting area, being able to observe the implementation process of the theme problem. Thus, the work seeks, as a result, to present the difficulties of planning within a public body, its importance and how the new Bidding Law, giving great emphasis to planning, through the Annual Hiring Plan, and the possibility of its implementation, in order to give great support to public bodies, especially small municipalities. Thus, making it possible to improve purchases and hiring with the implementation of Planning brought by the new legislation

KEYWORDS: *Planning; Annual Hiring Plan; Law N° 14.133/21*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO.....	122
1.1 AS LICITAÇÕES NO BRASIL	12
1.1.1 A Lei 8.666/1993.....	155
1.1.2 A Lei 10.520/2002.....	16
1.2 O PLANEJAMENTO E SUAS DIFICULDADES	17
1.2.1 Planejamento.....	17
1.2.2 A dificuldade de planejar na Administração Pública	199
2 O PLANEJAMENTO E PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL NA LEI N°	
14.13/2021	21
2.1 PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL	23
3 A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAIS DA LEI N°	
14.13/2021 EM PEQUENOS MUNICÍPIOS.....	27
3.1 A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES.....	27
3.2 O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PLANO	
DE CONTRATAÇÕES ANUAL	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	355
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

A Administração pública tem evoluído e buscado cada vez mais mostrar transparência e eficiência. Ainda assim a população vigia com desconfiança as compras e contratações efetuadas pela Gestão pública.

A lei Nº 8.666/93 (BRASIL, 1993) esteve orientando as contratações públicas nos últimos vinte e oito anos, ocorrendo a promulgação da Lei Nº 14.133/21 em abril de 2021 (BRASIL, 2021). Consta que após o período de dois anos da publicação da Nova Lei de Licitações, serão revogados os demais dispositivos da Lei Nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993), a Lei Nº 10.520/2002 (BRASIL, 2002) (integralmente) e os arts. 1 a 47 da Lei Nº 12.462/2011 (BRASIL, 2011).

Como nos mostra Marçal Justen Filho (2019), a licitação trata-se de procedimento administrativo disciplinado por Lei que objetiva selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, a partir da prévia definição de critérios objetivos e com especial atenção ao princípio da isonomia.

Temos o Brasil como um país imenso com mais de cinco mil municípios, dos quais 1.253 possuem população inferior a cinco mil habitantes (IBGE, 2023), tornando assim a fiscalização dos órgãos públicos ainda mais difícil, fato que acaba por apresentar de maneira recorrente na mídia, denúncias e processos de irregularidades na Administração Pública, em especial as contratações que em sua grande maioria eram advindas de procedimentos licitatórios. Assim, mediante essa problemática, que poderá se concretizar no decorrer do presente, nasce a necessidade deste estudo, onde levantaremos dados e analisaremos a Nova Lei de Licitações, a importância dada ao Planejamento, a implantação do Plano de Contratações Anuais e como toda essa aplicação, de forma correta, auxiliará os pequenos municípios.

A nova norma além da devida busca em regular a matéria, objetivou também ampliar, ainda mais, o enfoque na importância da Administração Pública, em todos os seus níveis, adequar processos e estruturas para o Planejamento, sendo que os artigos 11, 12 e 40 deram um destaque especial, de forma que o Planejamento, bem executado, traga maior eficiência à Administração Pública.

O princípio da eficiência tem como objetivo exigir e propiciar que todo o processo ocorra atendendo os princípios da Administração Pública estando em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/88 (BRASIL, 1988) e com os princípios elencados no art. 5 da Lei Nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021), de forma que ao final do processo

a aquisição/contratação seja a de melhor valor, mas que também possua qualidade, de modo a atender aos interesses da gestão. Assim fala Matheus Carvalho sobre o princípio da eficiência:

Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional. Busca-se sempre melhores resultados práticos e menos desperdício, nas atividades estatais, já que quem ganha com isso é toda coletividade. (CARVALHO, 2023, p. 385)

Ainda que sempre tenha existido na Administração Pública, a implantação do planejamento, na nova lei de licitações, juntamente com os demais regramentos que a completam, trouxe uma possibilidade de ampliar a eficiência nas contratações, de forma a evitar as compras emergenciais, e fazer com que ao final do processo o objetivo de toda a contratação seja alcançado.

A Lei Nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) não trata de planejamento, de maneira a estruturar as compras públicas de forma antecipada anualmente, passando apenas a necessidade de adotar os procedimentos preparatórios e do andamento do processo licitatório, neste ponto a Nova Lei introduziu a necessidade de planejar todo o antes da fase licitatória, tanto para o processo que irá a iniciar quanto os futuros processos.

Fato é, que aplicar o Planejamento bem como o Plano de Contratações Anual na esfera Federal, Estadual e nos grandes municípios, que possuem um organograma e uma capacidade administrativa bem mais evoluída que os pequenos municípios que permeiam o interior do país, é bem mais célere, o contrário sim demandará bastante organização e vontade dos gestores municipais.

1 LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO

A licitação faz parte de todo um processo de aquisição de produtos ou serviços que a Administração pública pratica, de forma a tornar os recursos públicos aplicados de maneira correta, com economia e eficiência.

Licitatar passa por uma série de procedimentos que a Administração Pública executa objetivando a proposta mais vantajosa em um processo de compras e aquisição de serviços, com a finalidade de atender o interesse público, proporcionando a participação de diversos fornecedores, que atendam os pré-requisitos estipulados em edital, não devendo o edital impor regras que fujam aos estipulados em Lei.

Planejar as aquisições públicas sempre foi uma necessidade que ficou ainda mais evidente com a edição da Nova Lei.

1.1 As Licitações no Brasil

No Brasil a primeira norma, ao qual mais se assemelha ao processo licitatório, teve sua origem com o Decreto Nº 2.296/1862(BRASIL, 1862) editado pelo Ministério da Agricultura, Comércio, e Obras Públicas daquele período. Assim, os concorrentes que tivessem interesse de participar da licitação deveriam estar presentes nas datas pré-determinadas e anunciadas para poderem se inscrever em livro específico, após ocorria o sorteio que ordenava cada posição de cada licitante, e por fim o número um apresentava sua proposta anunciando verbalmente, seguindo em ordem de sorteio para que os demais também apresentassem. Desta forma, o último colocado possuía maior vantagem sobre os demais, pois poderia anunciar a proposta mais vantajosa e vencer o certame.

O Decreto Nº 2.296/1862 (BRASIL, 1862) sofreu algumas alterações até que no ano de 1922, com a edição do Decreto Lei Nº 4.536/1922(BRASIL, 1922) que veio a organizar o Código de Contabilidade da União, surgiram novas normas de licitação, tendo como principais introduções a fase preliminar que julgava a idoneidade do proponente, tendo o prazo de dez dias para essa fase, podendo participar posteriormente, somente os habilitados. Quase meio século depois editou-se o Decreto Lei Nº 200/1967 (BRASIL, 1967) trazendo a Reforma Administrativa Federal, tendo em seu interior, vinte artigos que tratavam de regramento sobre licitações. O Decreto Lei Nº 200/1967 trouxe pela primeira vez normas que versavam sobre dispensa de licitação e inexigibilidade, sem contanto, diferenciar as duas formas de contratação (CASAGRANDA, 2020). No seu artigo 131 havia previsão de exigência, para habilitação,

documentação para comprovação jurídica, idoneidade financeira e a capacidade técnica, sendo que a normatização de publicidade dos processos licitatórios se assemelhava as atuais.

Em 1958 A Lei Nº 5.456/1968 implantou a necessidade de aplicação do Decreto Lei Nº 200/67 também aos Estados e Municípios, autorizando a redução, pela metade, dos prazos de publicação, cabendo a estes órgãos determinar os valores para cada modalidade de licitação. Anteriormente os Estados e Municípios tinham autonomia e liberdade para adequarem e criarem Leis sobre licitações.

A maior mudança na licitação e introdução de normas que vieram a balizar o processo licitatório da maneira que hoje temos foi com o Decreto Lei Nº 2300/1986 (BRASIL, 1986), onde tivemos a inserção dos princípios básicos da probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório igualdade, julgamento objetivo. Estes princípios estavam previstos já no capítulo I do Decreto Lei que possuía 90 artigos divididos em seis capítulos.

A mudança mais substancial nas normas e regramentos sobre licitações no Brasil ocorre quando pela primeira vez uma Constituição, a Constituição da República Federativa do Brasil CRFB/88 (BRASIL, 1988), introduz a necessidade de normatizar as compras públicas, bem como define como atribuição da União legislar sobre normas gerais de licitação.

Em seu escopo, a CRFB/88 nos traz, sobre licitações:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (BRASIL, 1988).

Em seu artigo 37 fica ainda mais claro o regramento sobre contratações públicas:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

No ano de 1993 surge a Lei mais relevante no tocante a contratações públicas, a Lei Nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) de Licitações e Contratos, que apesar de ampliar a

normatização e objetivando ter maior segurança nas contratações, acabou por criar uma rigidez e burocracia que tornaram o processo ainda mais moroso e com elevado grau de procedimentos, demonstrando enorme complexidade.

Percebendo a perda na celeridade que a Lei Nº 8.666/93 (BRASIL, 1993) causou nas licitações, foi editada a Medida Provisória Nº 2.026/00 (BRASIL, 2000) que instituiu no âmbito da União, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. Sendo que a Medida Provisória acabou por converter-se na Lei Nº 10.520/02 (BRASIL, 2002), criando definitivamente a modalidade de licitação denominada pregão presencial ou eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, aplicando a Lei Nº 8.666/93 (BRASIL, 1993) subsidiariamente.

Com a divulgação do Brasil como sede da Copa do Mundo FIFA de 2014, e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, no ano de 2011 foi editada a Lei Nº 12.462/11 (BRASIL, 2011) que criou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), visando dar maior celeridade nas contratações de obras para os eventos e infraestrutura aeroportuária.

No ano de 2016 passa a vigorar a Lei Nº 13.303/2016 (BRASIL, 2016), dispondo a respeito do estatuto jurídico da empresa pública – EP, da sociedade de economia mista – SEM e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo denominada de Lei da Responsabilidade das Estatais, trouxe regramento quanto a exploração direta de atividade econômica pelo Estado por intermédio de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, atendendo ao art. 173 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O Decreto Nº 10.024/19 (BRASIL, 2019) traz nova regulamentação ao pregão na forma eletrônica, bem como cria o processo eletrônico de dispensa de licitação, sendo aplicado na esfera federal, podendo aplicar-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias.

Finalmente em 2021 é promulgada a Nova Lei de Licitações, Lei Nº 14.133/21 (BRASIL, 2021), onde ficam de fora as estatais, haja vista que a Lei de Responsabilidade das Estatais já possui regramento para licitações.

A nova lei de licitações, após sancionada pelo Presidente da República poderia ser aplicada imediatamente pela administração, restando apenas adequações do Portal Nacional de Contratações. Mas sabendo da necessidade de adaptações designou-se prazo de 2, anos após sua publicação para revogar as leis atuais que envolvem regras sobre licitação, em especial a Lei Nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) e a Lei Nº 10.520/2002 (BRASIL, 2002).

1.1.1 A Lei Nº 8.666/1993

A Lei Nº 8.666/93 (BRASIL, 1993) surgiu com a evolução e a necessidade de se regulamentar as compras e contratações públicas, e até por isso veio recoberta de uma rigidez que, se era pra dar segurança, acabou por burocratizar e deixar o processo licitatório extremamente moroso.

Ainda assim tem sua vigência pelo período de trinta anos entre 1993 até 2023, sendo que a partir de abril de 2023 perderia sua eficácia (prazo alterado pela Medida Provisória Nº 1167/2023 de 31 de março de 2023 (BRASIL, 2023), conforme veremos adiante), devendo os contratos e aditivos celebrados na Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) e com vigência posterior, permanecerem regidos pela mesma Lei.

A partir do momento de sua sanção até o período atual, a Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) teve oitenta alterações, através de dezenove Leis e sessenta e uma MP, também foi objeto de mais de seiscentas proposições de alterações (LIMA, 2013).

Além da rigidez e revestimento de burocracia que possui a Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993) um de seus grandes pontos de dúvida e desconfiança era a modalidade Carta Convite, tanto que foi retirada da nova Lei.

A licitação por carta convite acabou por apresentar certos questionamentos dos órgãos reguladores, pois seu processo era simplificado e não exigia grande divulgação, podendo os pequenos municípios publicar somente no mural da prefeitura. O processo na modalidade carta Convite buscava a simplificação e celeridade do processo, haja vista que o prazo de publicação e abertura era o menor, cinco dias úteis (art. 21, § 2º, inc. IV da Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993)), e bastava enviar o Convite para três empresas do ramo. Dessa forma, ainda que se envie os três convites para licitantes diferentes passou-se a perceber que o processo poderia direcionar para um vencedor. Temos como um dos casos expostos pelo Brasil, o processo ocorrido no município de Comodoro, Mato Grosso:

O juiz Antônio Carlos Pereira de Sousa Júnior, da 2ª Vara Cível da comarca Comodoro, determinou a indisponibilidade dos bens do prefeito Jeferson Ferreira Gomes, da secretária de Finanças Adriana Guimarães Rosa, da secretária de Educação Cleide Larini Rodrigues Ávila, de empresários e de um servidor público municipal, requeridos em ação de improbidade administrativa. No caso em espécie, segundo a ação do MPMT, o controle interno municipal constatou e apontou diversas irregularidades nos contratos firmados pela empresa Garcia e Bejarano Ltda com o Município de Comodoro. As empresas convidadas na carta convite e as que apresentaram orçamentos para balizar os preços no pregão presencial são suspeitas de formarem cartel para assumir os serviços de informática do Executivo municipal. Orçamentos teriam sido forjados, mantendo estruturas físicas praticamente idênticas, como por exemplo, uso da mesma letra, tamanho das fontes iguais, posições das

escritas idênticas. O mesmo padrão de fraude na estimativa de preços foi verificado, inclusive, no pregão presencial (REDAÇÃO, 2019, s/p).

Assim, principalmente pelo volume de críticas e processos ocorridos devido essa modalidade, a Nova lei de Licitações retirou essa modalidade.

Um certo avanço na legislação de licitações ocorreu no ano de 2002 com a promulgação da Lei 10.520/2002 (BRASIL, 2002), “Lei do Pregão” que além de tornar o processo mais célere também possibilitou o órgão obter maiores economias devido ao processo de lances.

1.1.2 A Lei 10.520/2002

A Lei 10.520/02 (BRASIL, 2002) introduziu a modalidade Pregão, em sua forma presencial e eletrônica, nas licitações, essa modalidade que acabou por ser adotada rapidamente principalmente pela inversão de fases e a maior possibilidade de economia no final do processo, haja vista a chance de lances, como um leilão invertido, até obter a melhor proposta.

A inversão das fases também foi uma situação que fez com que muitos optassem pelo pregão para aquisições de bens e contratações de serviços comuns, pois ao invés de abrir e conferir a documentação de todos os licitantes participantes primeiro para depois abrir o envelope de propostas, abria-se primeiro as propostas, fazia o apregoamento com lances reduzindo o valor do item ofertado e somente depois abria-se o envelope de documentação de habilitação dos proponentes com as melhores propostas apresentadas:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (BRASIL, 2002)

Define-se o pregão como a uma modalidade de licitação necessária para aquisição de bens e serviços comuns, tendo o modo de julgamento através do menor preço ou ainda do maior desconto, onde esse último tratava-se também, naquele período, de uma grande novidade.

Conforme o artigo 29, parágrafo único da Lei 10.520/02 (BRASIL, 2002), não seria possível a utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia e de

obras, com exceção de fossem serviços de engenharia comuns, também não poderia utilizar para contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Pode-se dizer que o que principia a legislação sobre o pregão é a medida provisória Nº 2.026/2000 (BRASIL, 2000), que acabou por se reeditar algumas vezes e por fim converteu-se na Lei Nº 10.520 de dezessete de julho de dois mil e dois. No princípio, a forma eletrônica, estava restrita à órgãos federais, sendo posteriormente aplicada a todos os demais entes federativos (JUSTEN FILHO, 2019).

O pregão é modalidade que se manteve na Nova Lei de licitações, diferente da Carta Convite e Tomada de Preços.

1.2 O Planejamento e suas Dificuldades

O planejamento tem como princípio a antecipação de uma situação, onde o indivíduo, antes de executar, analisa as possibilidades e variantes, vantagens e risco evitando-se assim que a execução resulte em erro ou gere despesas desnecessárias, resultados indesejados ou imprevistos.

Antes de executar uma casa é feito um projeto por um engenheiro, onde este prevê as facilidades e orienta o dono para que, mesmo com os desejos deste, não execute algo que seja necessário quebrar depois. Esse projeto trata-se do planejamento, onde discute-se onde cada cômodo, pontos de energia e água ficarão, para que quando pronto não tenha a surpresa de descobrir que no quarto precisa de três tomadas e possua somente uma.

1.2.1 Planejamento

O conceito de planejamento tem muitas resultantes tendo Peter Drucker insculpido a frase “o planejamento não diz respeito às decisões futuras, mas às implicações futuras das decisões presentes”. Eunice Kwasnicka (1986, p. 153), assim entendemos o planejamento como ferramenta que usamos para em análise do estado atual possamos traçar os melhores caminhos e métodos para atingir uma situação futura com condições melhoradas e adaptadas.

O Planejamento, nas organizações, tem essa função de antever as situações de forma a eliminar ou reduzir os impactos causados. Chiavenato, traz que:

O planejamento estratégico é um processo organizacional compreensivo de adaptação através de aprovação, tomada de decisão e avaliação. Procura responder a questões básicas, como: por que a organização existe, o que ela faz e como faz. O resultado do

processo é um plano que serve para guiar a ação organizacional por um prazo de três a cinco anos. (CHIAVENATO, 2006, p. 348)

O ato de planejar, na história, surge na percepção da necessidade de diminuir os riscos do resultado assim José Faria nos traz:

O planejamento é tão antigo quanto à história. A construção das pirâmides egípcias não se concretizou sem que tivessem sido elaborados complicados planos e projetos, e sem que os administradores tivessem se preocupado com a alimentação de milhares de trabalhadores, escravos e soldados, assim como planejado o transporte dos enormes blocos de granito, originários de local, na região sul do Egito. Planos e projetos também disciplinaram outras construções importantes, a exemplo dos aquedutos construídos pelos romanos, os canais de irrigação da Mesopotâmia, os templos e fortificações das cidades antigas, templos astecas, pirâmides maias, palácios indianos, muralhas chinesas, etc. (JOSÉ FARIA 1994, p. 71)

Objetivo essencial do planejamento trata-se de propiciar situações ao qual a organização atinja seus objetivos e finalidade. Portanto existe uma diferença entre, qual o objetivo do planejamento e o objetivo do órgão.

O planejamento não pode ser tratado como um mecanismo que inicia e termina dentro de si mesmo, mas é uma ferramenta que possibilita a melhoria de todo o processo, desde que ocorra a checagem constante do atingimento de suas funções, dentro do organismo.

O objetivo do planejamento é auxiliar o órgão no atingimento, de forma exitosa, eficiente e célere, de seus objetivos, assim segue o pensamento de Nogueira de Faria:

O principal objetivo do planejamento é conduzir o indivíduo ou a instituição à realização de seus fins, disciplinando a ação e evitando que a dispersão de esforços e a falta de continuidade possam ocasionar o fracasso pela perda dos recursos e de confiança dos agentes executores na instituição e nos seus executores. O planejamento tem por fim dar forma aos elementos previstos, preparando as bases da futura estrutura e de seu funcionamento administrativo, visando à melhor utilização dos recursos humanos e materiais. (NOGUEIRA DE FARIA, 1993, p. 96)

Assim Nogueira de Faria nos esclarece de maneira mais simplificada e objetiva qual a função e finalidade do planejamento dentro das instituições, arrematando, por fim:

O planejamento introduz ordem e método nas atividades, transformando em rotinas disciplinadas a ação administrativa, através do estudo antecipado de suas fases, suas necessidades e seus problemas. Um planejamento eficiente permite a conclusão do trabalho dentro do tempo previsto, o aproveitamento eficaz dos recursos humanos e materiais, a elevação do moral do grupo e a melhoria da qualidade das utilidades e serviços produzidos, conduzindo a instituição ao bom rendimento. (NOGUEIRA DE FARIA, 1993, p. 97)

Percebe-se, então, que o planejamento é de suma importância em qualquer local e situação da vida, sendo essencial na Gestão Pública, pois um planejamento bem executado possibilita a economia de tempo e de recursos públicos, ampliando as possibilidades de melhoria com os recursos economizados devido um planejamento eficiente.

1.2.2 A dificuldade de planejar na administração pública

Na Gestão pública, especialmente no departamento de licitações, o planejamento possibilita uma facilidade e redução de recursos que, de maneira acumulada, poderá causar um grande impacto positivo em todos os setores da Administração.

Para Matias – Pereira (2010), ainda que o mundo moderno nos traga a emergente necessidade de aprimorar os meios de Gestão e planejamento público, com a presença maior da sociedade através de fiscalização e cobranças, a Administração pública, em nosso país não atingiu a maturação necessária de forma a gerir com planejamento, eficiência, celeridade como exige a sociedade atual.

Percebe-se assim que com essa falta de maturação do planejamento na administração pública, pode acabar por leva-la, muitas vezes a contratar por urgência, buscando acelerar processos em prazos encurtados, dificultando que se faça qualquer levantamento, planejamento ou análise. Essa atitude poderá acarretar com que muitas vezes se contrate de maneira errônea, não por má fé, percebendo que o contrato ficou superestimado, ou subestimado, fazendo com que logo tenha que repetir o mesmo processo, onerando os cofres públicos e os recursos humanos disponíveis.

A falta de uma política que implante o Planejamento na gestão pública, especialmente nos pequenos municípios, torna esses órgãos extremamente incapazes de uma gestão eficiente, em sua grande maioria, indo de encontro o pensamento de Matus (1996), para quem o planejamento trata-se de função do órgão público em consonância com a efetiva ação de políticas públicas:

A negligência menos declarada que marca, com poucas exceções, as lideranças políticas latino-americanas é a sua baixa capacidade pessoal de governo. O drama central desses povos é que a essa deficiência pessoal soma-se a baixa capacidade institucional, isto é, a falta de perícia do aparelho burocrático. A tragédia que se segue ao drama torna-se evidente quando constatamos que nenhum dirigente político admite a primeira acusação, e a comédia fica triste quando, ante a evidência dos fatos, os afetados se aferram à segunda acusação sobre a causa da má gestão pública. A incompetência não tem “incompetentes”, é incorpórea, é sempre de outros, anônimos, ou de entidades abstratas de médio ou baixo escalão [...] Uma questão central, que revela as raízes e a renitente constância da baixa capacidade pessoal e institucional de

governo, é o desprezo e a incompreensão acerca do planejamento e das ciências e técnicas de governo (MATUS, 1996, p. 40).

Fica perceptível que ainda que existam manuais e normas que orientam a administração pública para a necessidade de planejar, pouco se vê, fora da esfera Federal e nos grandes centros urbanos, sendo praticado. Os procedimentos ainda que escassos, acabam por não priorizar também a análise de desempenho e resultados, pois, uma vez aplicado, mas não chegado acaba-se por não ter o retorno dos resultados processuais, acabando por não aprimorar ou até mesmo abandonar, gradativamente, o processo de planejamento.

A gestão pública é desprovida do hábito de monitorar os resultados, bem como de investir em aprimoramento das equipes responsáveis por todo o processo administrativo em geral, especialmente na área de planejamento e licitações.

Existe, para Rasmussen (1990, p. 55-59), uma demanda de se aplicar o planejamento estratégico no Brasil, haja vista o constante ambiente turbulento e incerto além de um cenário mundial que evolui constantemente tanto no âmbito econômico, fiscal e monetário que faz com que a falta de uma política planejada deixe a população a mercê das oscilações e variáveis que o mundo contemporâneo nos traz.

A dificuldade que a gestão pública tem de planejar é latente, como por exemplo, nos explica José dos Santos Carvalho Filho:

Sem dúvida, um dos mais importantes princípios da Administração Pública, e dos quais esta é mais carente, é o princípio do planejamento. O planejamento comporta a necessidade de definir projetos a serem executados, incluindo etapas, cronogramas, modos de fazer etc. Em verdade, planejar é o oposto de improvisar, porque o imprevisto quase sempre redundará em fracasso quanto à conquista de metas, ao passo que o planejamento atua de forma prospectiva, com visão sobre o futuro e dentro da maior exatidão possível.(CARVALHO, 2022, p,246)

A falta de planejamento na gestão pública, especialmente em licitações já era apontada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos idos de 1994 quando proferiu que:

...a contratação emergencial não poderia ser aceita quando a administração tivesse o conhecimento prévio da situação e ou que a mesma pudesse ter sido objeto de licitação com antecedência. Isto é, a dispensa de licitação é cabível desde que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da morosidade, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis (Decisão TCU nº 347/94 – Plenário).

Indo ao encontro da mesma posição que o TCU adotou na Decisão nº 347/94, Lucas Rocha Furtado expõe:

É preciso que essa situação de urgência ou de emergência seja imprevisível. Seria absolutamente descabido que o administrador, sabendo que determinada situação iria ocorrer, e que sua ocorrência obrigaria a celebração do devido contrato, não adotasse as medidas necessárias à realização do procedimento licitatório. Jamais a inércia do administrador poderá justificar a adoção de contratos emergenciais, conforme já observamos' (FURTADO, 2007, p. 76).

Não obstante já em 2006 percebe-se novamente, em acórdão do TCU, que a falta de planejamento em licitação é apontada como alerta e necessidade de melhorias, por aquele órgão:

Relatório do Ministro Relator constatamos que o planejamento utilizado na presente licitação mostrou-se bastante deficiente, principalmente em relação ao cumprimento do cronograma estabelecido, motivo pelo qual sugerimos que seja determinado à Infraero que, em licitações futuras, promova a fixação de prazos com base em planejamento consistente e atente para o cumprimento dos mesmos, uma vez que a sua inobservância pode resultar em graves prejuízos tanto para a Administração Pública como também para os usuários do sistema aeroportuário nacional.(Acórdão 1675/2006 – Plenário)

Claro é que apesar de toda a evolução, até mesmo obrigatória, que o serviço público tem passado, a melhoria na área de planejamento de forma a atingir maior eficiência, principalmente no campo das licitações e contratos, ainda se trata de um desafio imenso, tornando ainda mais difícil pela crise atual que o Estado atravessa.

2 O PLANEJAMENTO E PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL NA LEI Nº 14.13/2021

Necessário pontuar, antes de adentrarmos na temática do planejamento da Nova lei de licitações, que no decorrer desse trabalho aconteceu a dilação do prazo que obrigaria o uso exclusivo da Lei Nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021) e a revogação da lei Nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), Lei Nº 10.520/2002 (BRASIL, 2002), e demais legislações.

Como apontado anteriormente a Nova Lei de Licitações (NLL) passaria a ter uso obrigatório e exclusivo a partir do dia 01/04/2023, no entanto o Presidente editou a Medida provisória Nº 1167/2023 de 31 de março de 2023(BRASIL, 2023):

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193.” (NR)

“Art. 193.

.....
II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República. (BRASIL, MP 1167/2023)

Essa alteração se deu, muito, por força do pedido de prefeitos que estiveram reunidos durante a 24ª Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizada em março de 2023, assim percebe-se a dificuldade que os municípios, em especial os pequenos, tiveram na implantação da nova lei, incluindo a parte de planejamento, que foi uma das mais inovadoras da lei.

A prorrogação do prazo foi um pleito dos prefeitos que estiveram reunidos durante a 24ª Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizada em março. De acordo com levantamento da Confederação Nacional de Municípios (CNM), 60% das cidades não conseguiram cumprir o prazo de adequação à nova lei, que exige treinamento de pessoal, mudança em rotinas administrativas e investimentos em tecnologia. Fonte: Agência Senado. (BRASIL, 2023)

No que tange ao planejamento, a nova Lei de Licitações – Nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021), surgiu com o intuito, especialmente, de buscar uma melhoria na gestão e governança da Administração Pública, objetivando a evolução e agilidade dos processos. Assim, no escopo da lei foi introduzido o Plano de Contratações Anual, uma ferramenta de gestão que já havia sido adotada pela União a partir de 2019, normatizado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 01/2019 (BRASIL, 2019), ocorrendo também no Judiciário por meio da Resolução nº 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça, pois vejamos:

Art. 3º A Governança e a Gestão das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário devem observar as seguintes diretrizes:

(...) V – fomento à cultura de planejamento das contratações, com o respectivo alinhamento ao planejamento estratégico do órgão e às leis orçamentárias; (CNJ, 2023)

Percebe-se assim, que cada vez mais, a Gestão Pública e demais órgãos, legislativo e judiciário, têm primado pela evolução na aplicação do planejamento nas aquisições públicas.

Correto afirmar a importância do planejamento na Gestão pública, haja vista os ensinamentos do mestre de Marçal Justen Filho:

Um dos pilares da Lei 14.133/21 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas. A Lei pressupõe que o planejamento pode neutralizar os defeitos fundamentais das contratações administrativas, que são a ineficiência e a corrupção (JUSTEN FILHO, 2021, p. 331)

Portanto, o planejamento é uma das etapas de maior importância durante a contratação pública, haja vista que com sua aplicação torna-se possível executar contratações de maneira bem mais eficazes. Sendo o Planejamento uma fase essencial para que a licitação atinja seu objetivo com o devido sucesso.

O planejamento auxilia a eficiência da administração pública buscando atingir os objetivos de maneira célere, isto fica bem exemplificado nas lições do ilustre doutor Paulo Fernando de Mello Franco:

Dito isto, concebe-se que a boa Administração Pública, aqui compreendida como aquela que visa a transbordar, sem timidez o texto do art. 37 da Constituição da República e atingir o elastério da norma que a fundamenta e a robustece, tem como corolário o dever de planejamento, cuja junção, imbuída de força centrípeta de círculo virtuoso, acredita-se, culmina na boa gestão do gasto público e, pois, na concretização do dever fundamental de administrar bem.

[...]

Desloca-se, assim, o debate da boa Administração Pública como costumeiramente se faz e, do direito de tê-la, passa-se a mensurar os deveres que dela decorrem. Pretende-se, valer dizer, que a predileção doutrinária pela sistemática das receitas públicas ceda lugar à mensuração das despesas públicas, o que se motiva pela crença de que a contenção de expensas pela redução de desperdícios, previamente planejada, tem o condão de munir os construtores de escolhas públicas de melhores condições de operabilidade e implementação de escolhas públicas.

Há, pois, como inerência do direito fundamental à boa Administração, o dever de escolher bem. (FRANCO, 2016, p. 21)

2.1 Plano de Contratações Anual

Anteriormente já foi demonstrado a dificuldade que, em especial pequenos municípios, tem de planejar suas compras e contratações. Desta forma é necessário que a

organização das contratações seja eficiente, devendo ocorrer o planejamento, de maneira correta, das compras públicas.

O valor que a Nova Lei deu ao planejamento é demonstrado por Maria Sylvia Zanella di Pietro onde destaca o princípio do planejamento como sendo o agente necessário para a consecução da eficácia, sendo esse o motivo de ocorrer de maneira incisiva e em diversos dispositivos da lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021). O planejamento é parte indissolúvel da eficiência, e deve estar sempre no amparo dos processos licitatórios, agindo da forma em que preceitua a citada autora em sua obra *Direito Administrativo*:

A partir dessa diferenciação, chega-se a duas conclusões (i) a busca excessiva e cega pela eficiência em sentido estrito, incluindo a celeridade procedimental e a própria economicidade, podem comprometer a eficácia, daí a necessidade de que se busque um balanço entre meios e fins; (ii) não há como se falar de eficácia, num sentido de efetividade, sem planejamento. Como se poderá afirmar que um resultado foi atingido satisfatoriamente pela licitação e pelo contrato se a Administração não souber que resultado busca? O planejamento estatal é essencial, pois é nesse processo que se realiza um diagnóstico da realidade e da situação atual, define-se um cenário ideal, ou seja, fixam-se os resultados que se pretende atingir e, por fim, as medidas eficazes (entre as quais precisa definição do objeto contratual, capaz de plenamente satisfazer as demandas públicas e atingir os resultados esperados), juntamente com meios de monitoramento e avaliação. A preocupação com a efetividade é o que justifica a atenção especial que a nova Lei de Licitações confere ao planejamento, tema que se manifesta em inúmeros dispositivos. (DI PIETRO, 2022, p. 505)

Ficou perceptível a preocupação dos legisladores no que tange o planejamento quando no artigo 18 da Nova Lei de Licitações regulamentou a fase preparatória do processo licitatório dando a essa etapa caráter legal bem como evidenciando a preocupação com o planejamento. Assim a nova lei evidencia a importância do planejamento do processo de compras e contratações públicas.

O Plano de Contratações Anual - PCA, foi introduzido pela nova lei tendo sua introdução no artigo 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...];

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e

será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. [...](BRASIL, 2021)

Demonstrando a importância e necessidade de se estabelecer um planejamento anual nas contratações públicas baseado nos históricos anteriores de forma a reduzir os erros com estimativas e quantitativos não embasados em dados estatísticos e numéricos.

A força e importância do Plano de Contratações Anuais fica demonstrada quando no artigo 18 da Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021) ele passa a compor a fase preparatória da licitação bem como indica que essa fase deve ser “compatibilizada” ao PCA:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;(grifo nosso) (BRASIL, 2021)

Assim o artigo dezoito nos mostra que o plano de contratações anuais deve ser considerado na fase preparatória das licitações bem como no momento de se executar o objeto destas licitações de forma a manter um alinhamento entre o PCA e o planejamento geral do órgão público responsável.

O Plano de Contratações Anuais é a ferramenta que servirá de baliza, ou seja, irá nortear todas as aquisições e contratações que o Administração Pública deverá realizar no próximo exercício de maneira a contemplar todas as contratações, sendo importante é que o PCA esteja em consonância com PPA, LDO e LOA do ente. O PPA, (Plano Plurianual) vigora por quatro anos, estabelecendo ao governo as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Já a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), é editada anualmente, de forma a definir as políticas públicas e as devidas prioridades para o exercício seguinte. Por fim

LOA (Lei Orçamentária Anual) estima a receita e fixa a despesas para o exercício financeiro do ano seguinte, conforme CRFB/88 (BRASIL, 1988).

O Departamento de licitações contará com maior facilidade a partir do momento em que o órgão ao qual estão ligados, passar a adotar o PCA em suas requisições, agilizando o processo, haja vista que as requisições de cada setor já terão toda sua previsão e planejamento executada anteriormente. Fato é que com a implantação do PCA ao departamento de licitações poderá inclusive criar um calendário de licitações com cronograma mais efetivo, como explica Joel de Menezes Niebuhr:

Na essência, com o plano de contratações anuais projeta-se todas as licitações e contratações para o ano, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade com o orçamento, define-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. O estranho seria não fazer coisa do tipo, ir licitando e contratando ao acaso. (NIEBUHR, 2021, p. 83)

O autor nos demonstra a facilidade que a nova lei nos traz ao incluir a necessidade do Plano de Contratações Anuais, atentando até para o porquê de isso não ser norma e até atos corriqueiros, haja vista que a gestão pública sendo precisa, constantemente, se estruturar e possuir dados e planejamento para que suas aquisições/contratações, sejam efetuadas corretamente.

Em análise detalhada ao que nos traz o art. 12, inc. VII, da Nova Lei (BRASIL, 2021), não existe em si uma obrigatoriedade de se implantar o Plano de Contratações Anuais, posto que o texto traz “cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual,” (grifo nosso), assim a Lei não obriga, mas diz que pode. Ainda assim, tendo em vista a suma importância do Planejamento e o impacto que a adoção, de maneira eficiente e permanente, do Plano de Contratações Anuais, entende-se que os órgãos públicos devem sim, adotar o planejamento e o Plano de Contratações Anuais especialmente na fase preparatória das licitações. Assim também entende o mestre Marçal Justen Filho:

A redação legal induz à facultatividade da elaboração do PCA. Mas essa interpretação exige cautela. A utilização do vocábulo “poderão” não deve ser o critério isolado para a interpretação. A interpretação mais adequada consiste em reconhecer a existência de um dever de elaborar o PCA, cujo atendimento será vinculado às circunstâncias e características da realidade. Caberá ao regulamento dispor sobre as condições para a elaboração do PCA, inclusive determinando a sua implementação de modo progressivo e compulsório. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 273-274.)

Portanto o entendimento é sim pela adoção do dispositivo legal e implantação do Plano de Contratações Anuais, posto que este visa a racionalização, efetividade e celeridade das contratações fazendo com que ocorra melhor programação de cada necessidade, ocorra o apontamento em planilhas e sistemas com cada previsão e por fim ao se contratar esteja muito próximo do quantitativo e do item/serviço exatamente necessário e pertinente para o órgão público detentor da demanda.

3 A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAIS DA LEI Nº 14.133/2021 EM PEQUENOS MUNICÍPIOS.

No momento de implantar o Plano de Contratações Anuais, a União editou o Decreto Nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022 (BRASIL, 2022), de forma a normatizar como se daria a aplicação do inciso VII, do Artigo 12 da Lei Nº 14.133/2021:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.(BRASIL, 2022)

Portanto a própria lei cita “na forma do regulamento”, ou seja, existia uma carência que foi suprimida pelo citado Decreto. Assim faz-se necessário também que os municípios cada um com sua particularidade, adequem, nos termos da Lei, seus regulamentos para implantar o Plano de Contratações Anuais, devendo restringir-se principalmente à realidade local, e em último caso, até que se possa efetivar a norma, utilizar o Decreto federal subsidiariamente.

Importante é que em paralelo à implantação da normatização do Plano de Contratações Anuais ou até mesmo antecedente a este, os órgãos municipais façam a capacitação de seus servidores, de forma a distribuir servidores preparados, não somente no departamento de licitações e contratos, mas também em cada departamento do município, haja vista que todos departamentos são responsáveis por elaborar pedidos de contratação de serviços ou de aquisições para sua pasta.

3.1 A Capacitação dos Servidores

Foi possível observar no decorrer deste trabalho, a dificuldade que a Administração Pública tem de planejar, isso de maneira geral. Assim, imagina-se como isso se transporta para

os milhares de pequenos municípios que compõem nossa federação, onde a capacitação de servidores encontra ainda maiores limitações.

Essa necessidade de capacitar o servidor é reforçada por Aguilar e Souza:

[...] é crescente a necessidade de qualificação constante da força de trabalho, por parte das organizações, seja em razão de mudanças tecnológicas contínuas que afetam os processos produtivos em si, seja em decorrência das alterações introduzidas na própria organização administrativa do trabalho que, devido às inovações e avanços tecnológicos, passaram a demandar a reorganização de tarefas e atribuições exigindo uma elevação da qualificação do colaborador para o pleno desenvolvimento de suas funções. (AGUILAR E SOUZA, 2019, p. 10)

Logo, o planejamento e aplicação da capacitação são considerados como uma oportunidade para que os servidores aperfeiçoem os conhecimentos e aumentem o potencial diante das funções desempenhadas, renovando as competências e permitindo-os a adaptação de acordo com as necessidades dos serviços, dispondo de habilidades essenciais para a prática laboral de qualidade.

Pois vejamos, no âmbito Federal, o Decreto nº 5.707 de 23 de fevereiro de 2006 (BRASIL, 2006) institui a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, esta política trata da implementação dos órgãos e entidades, no que se refere a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, tendo como objetivo maior a busca eficiente e eficaz da qualidade dos serviços públicos disponibilizados para a população. Busca também desenvolver de maneira perene o servidor público de forma a adequar/adaptar suas competências ao atingimento do objetivo da gestão pública. Assim o decreto nos traz:

Capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais; Gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; Eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (BRASIL, 2006).

O texto do decreto, além de conceituar o que é capacitação e as formas em que deveria ser implantada, também nos mostra uma preocupação do órgão federal em capacitar seus servidores, em contraposição aos pequenos municípios que apesar de entender a importância, não criam normas que reforcem essa necessidade.

Com a capacitação busca-se obter maior eficiência no serviço público e nas palavras do grande mestre Hely Lopes Meirelles, a eficiência é:

o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 1996, p. 90-91)

Percebe-se que para que se possa atingir o princípio constitucional da eficiência, é necessário a capacitação do servidor público, contribuindo para que o quadro de servidores do órgão, seja capaz de executar as competências essenciais no desempenho de suas funções profissionais, sendo assim apontado pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP, 2015, p. 27),

A capacitação deve ser um processo contínuo, uma vez que à medida que a organização evolui, acompanhando as mudanças das demandas externas, surgem novas necessidades em termos de competências que devem ser supridas com o fornecimento de novos programas de capacitação.(ENAP, 2015)

A própria Escola Nacional de Administração Pública é um órgão federal criado para capacitar os servidores, de forma que o Decreto Federal Nº 9.991/19 (BRASIL, 2019), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP) da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aponta em seu artigo 13 atribuições do ENAP:

Art. 13. Caberá à Enap:

I - coordenar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União;

I - articular as ações da rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União; (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

II - definir as formas de incentivo para que as universidades federais atuem como centros de desenvolvimento de servidores, com a utilização parcial da estrutura existente, de forma a contribuir com a PNDP;

II - definir as formas de incentivo para que as instituições de ensino superior sem fins lucrativos atuem como centros de desenvolvimento de servidores, com a utilização parcial da estrutura existente, de forma a contribuir com a PNDP; (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

III - propor ao Ministro de Estado da Economia os critérios para o reconhecimento das instituições incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional como escola de governo do Poder Executivo federal;

IV - coordenar as iniciativas de desenvolvimento de pessoas dos órgãos e das entidades do SIPEC, permitida a distribuição das atividades de elaboração, de contratação, de oferta, de administração e de coordenação de ações de desenvolvimento das competências transversais às escolas de governo do Poder Executivo federal e aos órgãos e entidades que manifestarem interesse;

IV - uniformizar diretrizes para competências transversais de desenvolvimento de pessoas em articulação com as demais escolas de governo e unidades administrativas competentes do Poder Executivo federal. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

V - promover, elaborar e executar ações de desenvolvimento destinadas a preparar os servidores para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança além de coordenar e supervisionar os programas de desenvolvimento de competências de direção, chefia, de coordenação e supervisão executados pelas escolas de governo, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

VI - atuar, em conjunto com os órgãos centrais dos sistemas estruturadores, na definição, na elaboração e na revisão de ações de desenvolvimento das competências essenciais dos sistemas estruturadores.(ENAP, 2015)

Assim vemos a preocupação constante dos órgãos federais em promover a capacitação contínua dos servidores públicos. Desta forma, temos que para o bom andamento da gestão pública o servidor é peça fundamental desde que atue com eficiência e de maneira a atender os processos, conforme as normas estruturais.

No que diz respeito à implantação e execução do Plano de Contratações Anuais, é de extrema importância que os servidores sejam capacitados de forma a estarem em sintonia com o andamento dos processos e as necessidades dos órgãos públicos municipais.

Assim percebe-se que não só a equipe que trabalha do órgão responsável pelas licitações, devem ser capacitados, mas que esta capacitação deverá ocorrer setorialmente, envolvendo no mínimo, no caso dos pequenos municípios, um servidor de cada departamento. Entendendo que as aquisições e planejamento de aquisições anuais que comporão o PCA será efetivado em cada departamento, mas que como muitos itens e contratações são iguais ou similares, deverá ocorrer a junção desses objetos de maneira que diminua o volume de licitações bem como fluxo de papéis e custos administrativos nas contratações.

3.2 O Planejamento Estratégico para a Implantação do Plano de Contratações Anual

Adentrando na parte efetiva de implantação do Plano de Contratações Anuais (PCA), já apresentados a legislação pertinente, qual seja a Lei N° 14.133/21 (BRASIL, 2021), bem como a medida provisória (Medida Provisória N° 1167/2023 de 31 de março de 2023) (BRASIL, 2023) que prorrogou a possibilidade de uso da Lei n° 8.666/93, da Lei ° 10.520/02 (BRASIL, 2002), e dos art. 1° a art. 47-A da Lei n° 12.462/11(BRASIL, 2011) até 29 de dezembro de 2023. Também foi apontado a importância do planejamento nos órgãos públicos, a dificuldade que os municípios tem em planejar bem como a necessidade de capacitação dos servidores, tanto para o exercício de suas atividades, mas especialmente para que seja possível executar de maneira eficaz o PCA previsto na Nova Lei de Licitações.

Deve-se abrir um espaço para reforçar a importância da alta administração dos órgãos públicos na implementação de todo o processo apresentado nesse trabalho, assim Irene

Patrícia Nohara nos explica em sua obra nova Lei de Licitações e contratos comparada (NOHARA, 2021, p. 123), a importância e responsabilidade da alta administração dos órgãos e entidades pela governança das contratações, devendo promover uma correta implementação da estrutura organizacional.

Denota-se com todos os fatos apresentados que além da importância e necessidade da implantação do PCA, é importante que cada município crie um plano estratégico contendo etapas de implantação que partem desde o conhecimento/entendimento e aplicação correta da Nova Lei de Licitações, a capacitação de servidores para atuarem no departamento de licitações e contratações como agentes de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, a capacitação de no mínimo um servidor por departamento demandante de contratações e ou aquisições, a criação de um departamento ou setor que será elo de ligação entre os setores requisitantes e o departamento de compras e licitações, o nomeação de um servidor que seja o coordenador de todo o processo pra que possa fazer a checagem periódica da aplicação do PCA e dos resultados obtidos com a implantação do planejamento, bem como efetuar as cobranças de cada departamento que não estiver agindo em consonância com o planejamento e aplicando a legislação.

Importante que os municípios estabelecem esse plano estratégico de forma a criar um passo a passo com a implantação progressiva de cada etapa, devendo sempre observar a correta aplicação da etapa anterior antes de passar para o próximo passo.

O mais prudente é que se faça primeiro a devida regularização das normas, transpondo a legislação/normatização federal para a realidade de cada município, logicamente respeitando os limites legais.

Assim o primeiro passo seria adequar o Decreto Nº 10.947/2022 (BRASIL, 2022), que regulamenta plano de contratações anual da Lei Nº 14.133/21 (BRASIL, 2021), para a esfera de cada município, sendo esse o ponto de partida para os demais regramentos.

A partir desse ponto deveria ocorrer a capacitação dos servidores em paralelo a elaboração de um manual de compras e licitações que viesse a balizar e normatizar todo o processo de contratação, desde o surgimento da necessidade, emissão de pedido de compras, elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, processo de cotações, processo licitatório entre outros. Como sugestão um modelo base que daria total suporte, devendo ser adequado para o âmbito municipal seria o Manual de Compras e Licitações da justiça do trabalho (TRT 2ª Região – SP), haja vista possuir de maneira detalhada e orientativa, cada fase acima citada, bem como ter tido recente atualização (4ª edição – fevereiro de 2023).

O manual seria parte importante e decisiva já no momento de capacitação dos servidores, servindo como objeto normativo de processos, tendo a função de fonte constante de pesquisas e comparação/avaliação de objetivos.

Portanto, é importante que para a implantação do planejamento e do Plano de Contratações anuais, previsto no artigo 12 da lei Nº 14.133/21 (BRASIL, 2021), no âmbito municipal, se crie um cronograma contendo a descrição de cada passo, a etapa, o período para que se execute cada etapa de forma a não deixar solto no tempo causando, talvez, a falta de compromisso o agente público. Sendo também importante incluir nesse cronograma a necessidade periódica de avaliação do processo do PCA e do planejamento de maneira geral.

Como já citado, o autor é servidor municipal há mais de quinze anos, atuando na área de licitações e contratos, do município de Rio Quente interior de Goiás, e percebeu, pela vivência e as obras lidas que quando existe planejamento todos os processos acabam fluindo de maneira melhor, e uma forma de planejar é criar um cronograma para que se implantem os novos processos, segregando funções (art. 5º e posteriores da Lei Nº 14.133/2021), e capacitando cada pessoa ou grupo responsável.

Desta forma, foi elaborado o quadro abaixo, com estudo e suporte no Manual de Compras e Licitações da justiça do trabalho (TRT 2ª Região – SP), contendo cronograma detalhado contendo etapas, descrição da atividade a ser executada e o tempo médio que levaria para finalizar cada atividade, podendo iniciar em junho de 2023.

Tabela 1: Cronograma para implantação do PCA

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PRAZO DE EXECUÇÃO
1	Adequação de leis/normas federais para a realidade do município, respeitando os limites legais, dando prioridade ao Decreto Nº 10.947/2022 que regulamenta plano de contratações anual	2(dois) meses (junho/julho 2023)
1.1	Elaboração de um manual de compras e licitações	1(um) mês (junho 2023)
1.2	Elaboração de um fluxograma, que será anexo ao manual, que estabeleça o passo a passo minucioso, para cada tipo de contratação/compras.	1(um) mês (julho 2023)
2	Escolha e capacitação dos servidores que participarão da equipe de licitações e contratos.	1(um) mês (agosto 2023)

2.1	Escolha e capacitação de no mínimo 02 servidores que darão suporte a cada departamento que demande contratação/compras na elaboração do estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Plano de Contratações Anuais(PCA).	1(um) mês (agosto 2023)
2.2	Escolha e capacitação de no mínimo um servidor de cada departamento que demande contratação/compras.	1(um) mês (agosto 2023)
2.3	Escolha e capacitação de no mínimo um servidor que deverá ser o coordenador responsável pelo acompanhamento e gestão de todo o processo de contratação/compras, fazendo a verificação da implantação e andamento do PCA.	1(um) mês (setembro 2023)
3	Implantação e aplicação do planejamento no município, adequado a Nova lei de Licitações, as normas regulamentares e essencialmente ao PCA.	2(dois) meses (out./nov. 2023)
4	Análise periódica do funcionamento do planejamento no processo de contratação/ compras	A cada 6(seis) meses

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Com a elaboração do Plano Estratégico contendo o passo a passo exemplificado no quadro 1, havendo o comprometimento da equipe e o respaldo e apoio dos gestores, a implantação do PCA nos municípios será executada de maneira célere, adequada e legal. Assim atingindo a função, requisitos e objetivos apontados no Manual de Compras e Licitações da justiça do trabalho (TRT 2ª Região – SP).

Objetivos do PCA

- Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;
- Subsidiar a elaboração da proposta orçamentária prévia;
- Evitar o fracionamento de despesas;
- Definir o calendário anual das contratações e dos agentes envolvidos e
- Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a fomentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

[...]

O PCA deve conter, no mínimo:

1. Unidade demandante do item;
2. Descrição sucinta ou do objeto;
3. Quantidade a ser adquirida ou contratada;
4. Estimativa preliminar do valor;
5. Justificativa para a necessidade da aquisição ou contratação;
6. Data estimada para a compra ou contratação (mês em que a unidade demandante espera que o bem ou serviço esteja contratado/disponível para utilização);

7. Mês de envio do termo de referência para a contratação;
8. Grau de prioridade da compra ou contratação, com graduações de alto, médio e baixo;
9. Objetivo(s) estratégico(s) relacionado ao objeto; e
10. Tema ou objetivo do Plano de Logística Sustentável relacionado ao objeto.
(TRT, 2023, p. 10- 11)

Desta forma, conforme percebemos, é de grande importância que os pequenos municípios transportem para suas gestões processos similares aos praticados na esfera federal e judicial, priorizando o planejamento e se adequando ao que preceitua a Nova Lei de Licitações, essencialmente no que tange ao Plano de Contratações Anuais.

Tal planejamento se encontra em fase inicial no município de Rio Quente – Go e ainda que não se tenha um resultado mensurável possível de expor nesse trabalho, dá indicações que com sua aplicação certamente os processos fluem melhor.

A melhor forma de confirmar isso é acessando os portais de transparências no tema licitações dos municípios vizinhos, no mesmo porte de Rio Quente (<http://45.188.61.100:8079/transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=lnkLicitacoes>), como Marzagão (<https://acessoainformacao.marzagao.go.gov.br/cidadao/informacao/licitacoes>) e Água Limpa (https://acessoainformacao.agualimpa.go.gov.br/informacao/licitacao_mg/id=4080). Fazendo o acesso verifica-se facilmente que das licitações realizadas no ano de 2023, até o mês de maio, Rio Quente realizou um montante de 27, sendo 19 delas já na Nova Lei, das quais 17 foram na modalidade Pregão Eletrônico (modalidade exigida como preferencial pela Nova Lei de Licitações em seu art. 17 parágrafo 2º (BRASIL, 2021)), Marzagão realizou 26 licitações, nenhuma na Nova Lei e somente 4 pregões eletrônicos, enquanto Água Limpa realizou quatro licitações, nenhuma na nova lei e nenhuma na forma eletrônica.

Assim, pode-se perceber, ainda que inicialmente, a importância em planejar e implantar o Plano de Contratações Anuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou demonstrar a importância, dada pelo legislador, ao planejamento, ao editar a Nova Lei de Licitações, Lei Nº 14.133/21 (BRASIL, 2021), ao estabelecer em todo o corpo da lei a importância do Planejamento e a implantação do Plano de Contratações Anuais, em seu artigo 12. Sendo ponto elementar do trabalho a implantação do PCA nos pequenos municípios, de forma que, baseado em pesquisa bibliográfica e na legislação e normas pertinentes, percebeu-se a dificuldade do planejamento nos pequenos municípios.

Considerando todo o exposto no presente trabalho, alicerçado no referencial teórico apresentado e pelo que foi sugestionado como opção de implantação do Plano de Contratações Anuais, previstos na Nova Lei de Licitações, e melhoria do planejamento das contratações e compras públicas em pequenos municípios, temos que diversos fatores são preponderantes que interferem no processo de contratações e compras.

Existe a necessidade de implantação do planejamento, em especial o Plano de Contratações Anuais previsto na Nova lei de Licitações em pequenos municípios?

A resposta a essa indagação permeou todo o trabalho mostrando a dificuldade de planejamento nas compras de pequenos municípios e em contraponto apresenta um possível caminho para implantar o PCA e instituir o planejamento eficaz no processo de compras públicas trazendo celeridade aos procedimentos e processos de compras e licitatórios, assim as ideias sugeridas ocorreram com o embasamento técnico bibliográfico de forma a facilitar o problema preexistente.

Percebeu-se que na esfera federal e judiciária, o planejamento está melhor difundido e existe diversas normatizações que regulam todo o planejamento no processo de compras e licitatório, isso ocorre muito pela estrutura bem mais desenvolvida e a preocupação da capacitação dos servidores. Deve-se ressaltar a aplicação efetiva das normas e a criação de manuais que estabelecem e estruturam todo o procedimento mantendo a uniformidade processual independente do órgão que o esteja aplicando.

O planejamento é fator preponderante no bom andamento e desenvolvimento das organizações, isso tornou-se explícito, nas organizações públicas, quando a Nova lei de Licitações deu destaque ao planejamento e a necessidade de se implantar o Plano de Contratações Anuais. Com a existência de um efetivo planejamento que estabeleça normas e prazos, os departamentos solicitantes passarão a se ater a melhoria e padronização em cada pedido de contratação/compras. Aplicando o planejamento as contratações/compras se basearão

em prazos e especificações preestabelecidas tendo também como referência os períodos anuais para cada solicitação de compra.

Outro fator de extrema relevância é a capacitação do servidor público dando a ele não só a obrigação de executar suas tarefas cotidianas, mas também a qualificação necessária para que cada processo seja executado de maneira correta, obedecendo as leis e normas pertinentes e dentro dos prazos/cronograma prefixados.

Importante que seguindo o cronograma de implantação, editando as devidas normas e capacitando os servidores, a aplicação tanto da nova Lei quanto especialmente do planejamento e PCA será possível em um prazo seis meses aproximadamente, em acordo com o cronograma estabelecido e desde que parte das etapas sejam executadas em paralelo com outras possíveis.

Todo o trabalho foi executado amparado não somente nas pesquisas bibliográficas, mas também na vivência por longo período em departamento responsável por licitações e contratações de um pequeno município.

De forma que quanto ao tema exposto, concluímos que, a Lei Federal nº14.133/2021 (BRASIL, 2021), Nova Lei de Licitações, deu importante relevância ao Planejamento dos órgãos públicos no que tange aos processos licitatórios, estabelecendo a necessidade de um estudo técnico preliminar e especialmente o Plano de Contratações Anuais, devendo, especialmente os pequenos municípios buscar sua correta aplicação.

Conforme apresentado apesar do pedido de prorrogação da vigência das leis de licitação anteriores, o município de Rio Quente – GO já tem boa parte de suas licitações efetuadas na nova lei, e tem em início a implantação de todo o processo de planejamento e Plano de Contratações anuais, assim apesar de estar em fase inicial uma avaliação em período de tempo de (69seis) meses talvez nos retorne um resultado positivo.

Assim, o presente trabalho buscou estabelecer um plano estratégico, em caráter sugestivo, que possibilite e facilite a implantação do Planejamento e, por fim, do Plano de Contratações Anuais, previsto na NLC, auxiliando na adaptação do órgão público em sua aplicação, execução e análise periódica.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Medida provisória prorroga prazo de adequação à nova Lei de Licitações**, Fonte: Agência Senado. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/03/medida-provisoria-prorroga-prazo-de-adequacao-a-nova-lei-de-licitacoes>> Acesso em 03 abr 2023

AGUILAR, L.; SOUZA, R. B. **Uma breve análise do potencial da formação continuada como instrumento para o desenvolvimento das competências e habilidades requeridas pelo mercado de trabalho**. R.G.Secr., GESEC, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1-25, jan.-abr. 2019

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão TCU nº 347/94** – Plenário. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/inicio/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1675/2006** – Plenário. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/inicio/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL.TCU. **Maturidade para o Plano Anual de contratações**

<<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/organizacoes-publicas-federais-sem-maturidade-para-o-plano-anual-de-contratacoes.htm/>> Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Lei de nº 8.666/93** de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 janeiro. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>, Acesso em: 17 janeiro. 2023.

BRASIL. **Decreto de nº 2.271 de 07 de julho de 1997**. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 janeiro. 2023.

BRASIL. **Decreto de nº 3.555 de 08 de agosto de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 janeiro. 2023.

BRASIL. **Decreto de nº 5.450 de 31 de maio de 2005**. Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 janeiro. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.707/06 de 23 de fevereiro de 2006**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei de nº 200 de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa de nº 02 de 30 de abril de 2008**. Dispõe sobre regras e diretrizes para contratação de serviços, continuados ou não. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa de nº 04 de 19 de maio de 2008**. Dispõe sobre o processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, **Medida Provisória Nº 1.167 de 31 e março de 2023**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm>. Acesso em: 02 abr. 2023

BRASIL. **Lei de nº 10.520 de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Orçamento da União**. <<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/planejamento>>. Acesso em: 03 abr. 2023

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª ed., Salvador. Juspodivm, 2023

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Barueri: Atlas, 2022.

CASAGRANDA, Sidinei. **Licitações-Evolução Histórica No Brasil**, Analista de Licitações, 2020. Disponível em: <<https://analistadelicitacoes.com.br/historia-das-licitacoes-no-brasil>>. Acesso em 15 de dez. 2022.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração geral e pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p. 348.

CNJ. **Resolução CNJ n. 347/2020**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/unidades/control-e-interno/normatizacao/resolucao-cnj-n-347-2020>> Acesso em 03 abr. 2023

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública. **Gestão de Pessoas: fundamentos e tendências**. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2521/1/GPFT%20-%20ApostilaCE.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FARIA, A. Nogueira de. **Introdução à Administração**. 2. ed., Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1993.

FARIA, José Carlos. **Administração – Introdução ao Estudo**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1994.

FRANCO, Paulo Fernando de Mello. **O Dever Fundamental de Administrar Bem**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

IBGE. **IBGE atualiza lista de municípios**. <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23698-ibge-atualiza-lista-de-municipios-distritos-e-subdistritos-municipais-do-pais>> Acesso em: 02 jan. 2023

KWASNICKA, Eunice Laçava. **Introdução à Administração**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1986.

LIMA, Djalba. **Comissão Aprova Nova Lei de Licitações**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/12/12/comissao-aprova-nova-lei-de-licitacoes>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MATIAS-PEREIRA, J. **Manual de gestão pública contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2010.

MATUS, C. **Adeus, Senhor Presidente: governantes e governados**. São Paulo: Fundap, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

NIEBUHR, Joel Menezes et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Nova lei de licitações e contratos comparada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PLANALTO. **Decreto n. 10947/2022**. Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10947.htm>. Acesso em: 18 abr. 2023

PORTAL TRANSPARÊNCIA. Município de Água Limpa, <<http://45.188.61.100:8079/transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=lnkLicitacoes>>. Acesso em 29 abr. 2023

PORTAL TRANSPARÊNCIA. Município de Marzagão, <<https://acessoainformacao.marzagao.go.gov.br/cidadao/informacao/licitacoes>>. Acesso em 29 abr. 2023

PORTAL TRANSPARÊNCIA. Município de Rio Quente, <<http://45.188.61.100:8079/transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=lnkLicitacoes>>. Acesso em 29 abr. 2023

RASMUSSEN, U. W. **Manual da Metodologia do planejamento estratégico: uma ferramenta científica de transição empresarial do presente para o futuro adotada para o âmbito operacional brasileiro**. São Paulo, 1990.

REDAÇÃO. **Justiça determina indisponibilidade de bens de prefeito, secretárias e empresários por fraudes em licitação**. 2019. O Documento. Disponível em: <<https://odocumento.com.br/justica-determina-indisponibilidade-de-bens-de-prefeito-secretarias-e-empresarios-por-fraudes-em-licitacao/>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

TRT2. **Manual de comprasse Licitações**. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/licitacoes/manuais/Manual_Compras_Licitacoes.pdf> Acesso em: 22 abr. 2023